

## **O USO DO STANDARD PROBATÓRIO “ALÉM DE TODA DÚVIDA RAZOÁVEL” NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

## **THE USE OF THE PROBATIONARY STANDARD “BEYOND REASONABLE DOUBT” IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEEDINGS IN LIGHT OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE**

## **EL USO DEL ESTÁNDAR DE PRUEBA “MÁS ALLÁ DE TODA DUDA RAZONABLE” EN LOS PROCESOS PENALES BRASILEÑOS A LA LUZ DE LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-322>

**Data de submissão:** 29/08/2025

**Data de publicação:** 29/09/2025

**César Pereira de Albuquerque Neto**

Especialista em Ciências Criminais

Instituição: Centro Universitário Uninovafapi

E-mail: cesaralbuquerqueadv@outlook.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6780906319998445>

ORCID: 0009-0004-9610-2673

### **RESUMO**

O que é standard probatório? O presente artigo, parte integrante do estudo realizado no curso de Especialização em Advocacia Criminal (ESA-MA), em 2023, tem como objetivo analisar o standard de prova denominado “para além de toda dúvida razoável” à luz da presunção de inocência, um princípio fundamental consagrado no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal do Brasil de 1988. O standard probatório origina-se do processo penal estadunidense e vem conquistando espaço no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, concentrando-se na análise da decisão proferida no Habeas Corpus nº 598.886 – SC, julgado em 27 de outubro de 2020, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti no Superior Tribunal de Justiça. Essa decisão menciona explicitamente o standard de prova em questão e seus fundamentos. O instituto recebe críticas de renomados autores (Matida, 2019, Ferrer Beltrán, 2007) dedicados a epistemologia jurídica, o que nos leva a refletir sobre as expectativas quanto ao futuro desse instituto processual no direito brasileiro. Aqui, demonstramos razões suficientes para justificar a necessidade de desenvolver um *standard* de prova objetivo no Direito Processual Penal Pátrio, a exemplo da impossibilidade de relativização do reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Contudo, em que pese as críticas advindas dos notáveis autores dedicados a epistemologia jurídica, importante considerar que o total abandono do standard de prova aqui estudado seria um retrocesso em termos de respeito ao mandamento constitucional da presunção de inocência, assim como, em termos de avaliação racional da prova.

**Palavras-chave:** Standard de Prova. Presunção de Inocência. Apreciação da Prova. Além de Toda Dúvida Razoável.

### **ABSTRACT**

What is the standard of proof? This article, part of a study conducted in the Specialization course Criminal Law specialization program (ESA-MA) in 2023, aims to analyze the standard of proof known as “beyond a reasonable doubt” in light of the presumption of innocence, a fundamental principle

enshrined in Article 5, LVII, of the 1988 Federal Constitution of Brazil. The standard of proof originates from the US criminal process and has been gaining ground in the Brazilian legal context. The research is bibliographic and documentary in nature, focusing on the analysis of the decision handed down in Habeas Corpus No. 598,886 - SC, judged on October 27, 2020, under the reporting of Minister Rogerio Schietti in the Superior Court of Justice. This decision explicitly mentions the standard of proof in question and its grounds. The institute has been criticized by renowned authors (Matida, 2019, Ferrer Beltrán, 2007) dedicated to legal epistemology, which leads us to reflect on the expectations for the future of this procedural institute in Brazilian law. Here, we have demonstrated sufficient reasons to justify the need to develop an objective standard of proof in Brazilian Criminal Procedural Law, such as the impossibility of relativizing personal recognition as provided for in Article 226 of the Code of Criminal Procedure. However, despite criticism from notable authors dedicated to legal epistemology, it is important to consider that completely abandoning the standard of proof studied here would be a step backward in terms of respect for the constitutional mandate of the presumption of innocence, as well as in terms of rational evaluation of evidence.

**Keywords:** Standard of Proof. Presumption of Innocence. Evaluation of Evidence. Beyond a reasonable Doubt.

## RESUMEN

¿Qué es el estándar probatorio? El presente artículo, que forma parte del estudio realizado en el curso de Especialización en Abogacía Penal (ESA-MA) en 2023, tiene como objetivo analizar el estándar probatorio denominado «más allá de toda duda razonable» a la luz de la presunción de inocencia, un principio fundamental consagrado en el artículo 5, LVII, de la Constitución Federal de Brasil de 1988. El estándar probatorio tiene su origen en el proceso penal estadounidense y está ganando terreno en el contexto jurídico brasileño. La investigación es de naturaleza bibliográfica y documental, y se centra en el análisis de la decisión dictada en el Habeas Corpus n.º 598.886 - SC, juzgado el 27 de octubre de 2020, bajo la relatoría del ministro Rogerio Schietti en el Tribunal Superior de Justicia. Esta decisión menciona explícitamente el estándar probatorio en cuestión y sus fundamentos. El instituto recibe críticas de autores de renombre (Matida, 2019, Ferrer Beltrán, 2007) dedicados a la epistemología jurídica, lo que nos lleva a reflexionar sobre las expectativas respecto al futuro de este instituto procesal en el derecho brasileño. Aquí, demostramos razones suficientes para justificar la necesidad de desarrollar un estándar de prueba objetivo en el Derecho Procesal Penal Nacional, como por ejemplo la imposibilidad de relativizar el reconocimiento personal previsto en el artículo 226 del Código de Procedimiento Penal. Sin embargo, a pesar de las críticas procedentes de destacados autores dedicados a la epistemología jurídica, es importante considerar que el abandono total del estándar de prueba aquí estudiado supondría un retroceso en términos de respeto al mandato constitucional de la presunción de inocencia, así como en términos de evaluación racional de la prueba.

**Palabras clave:** Estándar Probatorio. Presunción de Inocencia. Apreciación de la Prueba. Más allá de toda Duda Razonable.

## 1 INTRODUÇÃO

O que é standard probatório? Iniciamos com essa pergunta para que possamos compreender como é aferida a prova nas decisões judiciais brasileiras. Partimos do pressuposto que o standard probatório, de acordo com Matida (2019), é o grau de suficiência que a hipótese fática precisa superar para que ela possa ser considerada verdadeira. Mas qual a relevância do standard probatório no processo penal? Trata-se de instrumento jurídico que estabelece critérios racionais de suficiência probatória, permitindo identificar quando há provas capazes de sustentar uma decisão condenatória ou, ao contrário, quando o magistrado se encontra impossibilitado de proferir decisão desfavorável, em razão da inexistência de um mínimo probatório necessário à hipótese condenatória.

Quando se trata de standard probatório, busca-se não apenas referir a apreciação da prova para chegar a uma conclusão racional, mas também os protocolos de produção da prova, sua admissão no processo, além da sua qualificação e dos reflexos que trará na decisão judicial. Ou seja, após a produção, admissão e valoração da prova, que importância terá no resultado do processo?

O ordenamento processual penal brasileiro não possui previsão expressa de standard probatório para a condenação e “não há standard probatório legalmente previsto ou jurisprudencialmente adotado com uma formulação clara”, de modo que os juízes recorrem a “critérios flexíveis de prova, com largo espaço para discricionariedade judicial” (Baltazar JR., 2007, p.176).

Contudo, atualmente no Brasil, vem ganhando força o standard de prova, clássico do processo penal estadunidense chamado “para além de toda dúvida razoável”, critério bem mais exigente que os demais e que recai totalmente sobre os ombros do órgão acusatório, conforme estudos de Matida (2019), Lopes Jr. (2021). O aperfeiçoamento do instituto no direito brasileiro tem a finalidade de diminuir a livre apreciação da prova, por meio de parâmetros pré-definidos e critérios racionais, reduzindo com isso o subjetivismo judicial e as arbitrariedades presentes no cenário jurídico brasileiro.

Ao consagrar a presunção de inocência e seu subprincípio *in dubio pro reo*, a Constituição sinaliza explicitamente para a adoção do standard probatório “além da dúvida razoável”, que somente se alcançado autoriza um juízo condenatório. Entretanto, standard de prova não está livre de críticas e reprovação no âmbito da epistemologia jurídica que propõe o seu total abandono no direito processual penal, conforme demonstra (Matida, 2019) referenciando o americano Larry Laudan. Tal posição, acende um debate crítico, pois o instituto merece especial atenção e o seu necessário desenvolvimento dentro do direito processual penal.

Nessa perspectiva, o presente artigo visa compreender o standard de prova, denominado “para além de toda dúvida razoável”, à luz da presunção de inocência, princípio fundamental previsto no Art.

5º, LVII, da Constituição Federal do Brasil de 1988. O sistema jurídico tem origem no processo penal estadunidense e tem conquistado espaço no cenário jurídico brasileiro.

O presente artigo, parte integrante do estudo realizado na especialização em Advocacia Criminal (ESA-MA), em 2023, está divido em dois tópicos, além da introdução e da conclusão, que versam sobre a “presunção de inocência no ordenamento jurídico” e “standard probatório do processo penal brasileiro”.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adotou a abordagem qualitativa uma vez que busca compreender e interpretar conceitos jurídicos relacionados ao standard probatório “além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência.

Quanto à natureza, trata-se de investigação bibliográfica e documental realizada em 2023. A pesquisa bibliográfica efetivada a partir do exame de doutrinas nacionais, artigos científicos e produções acadêmicas que versam sobre a epistemologia jurídica e os standards probatórios. A pesquisa documental fundamentou-se na análise da decisão paradigmática proferida no Habeas Corpus nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado em 27 de outubro de 2020, que faz referência expressa ao uso do standard probatório ora estudado.

Dessa forma, o estudo insere-se no campo das pesquisas aplicadas em Ciências Criminais, por propor discutir critérios racionais de apreciação probatória que possam contribuir para a consolidação de um processo penal democrático e constitucionalmente orientado.

A decisão proferida no referido Habeas Corpus na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é considerada um marco no processo penal brasileiro no que diz respeito ao rigor probatório e ao uso do reconhecimento pessoal e fotográfico como prova. O procedimento adotado consistiu na análise crítica entre a doutrina e a jurisprudência, buscando identificar em que medida a aplicação do referido standard contribui para a concretização da presunção de inocência e para a redução da discricionariedade judicial no processo penal brasileiro

## 3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Presunção de inocência, presunção de não culpabilidade e estado de inocência, são formas distintas para referir ao mesmo princípio constitucional, não tendo importante utilidade prática na sua distinção, salvo para alguns doutrinadores e juristas que usam da distinção semântica para suprimir o direito de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Para Nader (2013), os princípios são postulados que procuram fundamentar todo o sistema jurídico, não tendo necessariamente uma correspondência positivada equivalente dentro do nosso ordenamento jurídico, podendo decorrer de cláusulas implícitas ou mesmo do direito internacional:

Na vida do direito os princípios são importantes em duas fases principais: na elaboração das leis e na aplicação do direito, pelo preenchimento de lacunas na lei. O princípio, conforme Mouchet e Becu “guiam, fundamentam e limitam as normas positivas já sancionadas (Idem, 2013, p.200).

Ao disciplinar determinada necessidade de interesse social, a autoridade competente caminha com um roteiro predelineado, com planejamento e definição prévia de propósitos. O ponto de partida para a composição de um ato legislativo deve ser a seleção dos valores e princípios que se quer a consagrar no ordenamento jurídico. Os princípios são estratificados pelo tempo e fornecem validade jurídica, enquanto os valores a validade social. Portanto, a qualidade da lei depende, entre outros fatores, dos princípios escolhidos pelo legislador e do seu processo de formação democrático.

Historicamente, a presunção de inocência remonta ao Direito Romano. Esta foi duramente atacado e teve seu sentido invertido na inquisição da Idade Média, pois a dúvida, gerada pela insuficiência de prova, equivalia a uma semiprova que comportava um juízo de semiculpabilidade e condenação a uma pena leve. Era na verdade uma presunção de culpabilidade e não de inocência.

O jurista italiano Luigi Ferrajoli (*apud* Lopes, 2015, p.91) aduz que, a presunção de inocência e o princípio de jurisdicionalidade foram consagrados na Declaração dos Direitos do Homem em 1789, e no final do século XIX e início do século XX, voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e pelo fascismo que representa um regime autocrático, centralizado na figura de um ditador.

O princípio em análise foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, de forma mais abrangente e benéfica para aqueles que respondem a um processo criminal que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil pelo decreto nº 678/1992), na medida em que instituiu no Art.8, que "toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa", enquanto na constituição estabeleceu como limite da presunção de inocência o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Uma vez que as Constituições de países como Estados Unidos, Argentina e Alemanha sequer mencionem explicitamente em seus textos constitucionais a presunção de inocência, a Constituição Federal Brasileira de 1988, avança na proteção dos direitos individuais e estabelece um marco temporal e processual para o término do estado de inocência.

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no Art. 5º, LVII, da Constituição sendo o princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância e eficácia na aplicação legítima deste princípio.

Acerca desse direito fundamental, descreve Lopes, (2015, p. 92),

Podemos extrair da presunção de inocência que a formação do convencimento do juiz deve ser construída em contraditório, orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a dialética e mantém o juiz em estado de observação em rechaço a figura do juiz inquisidor com poderes investigatórios e instrutórios e consagra o juiz garantidor.

Sendo assim, o reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (Art.5, inc. LVII, da CF de 1988). Antes deste marco todas as pessoas são presumidamente inocentes, cabendo a acusação o ônus de provar através de provas lícitas e seguindo o devido processo legal a culpabilidade do réu, além do que, o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de extrema necessidade, pois na persecução penal a regra é a liberdade e o encarceramento antes do trânsito em julgado deve ser medida de estrita exceção e precedida de devida fundamentação.

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: 1) “probatória”, o qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, devendo a dúvida militar em favor do acusado – e não este de provar sua inocência – e 2) “tratamento”, o qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade, tanto pelo juiz, como pela mídia, como geralmente acontece em casos de grande repercussão.

Neste entendimento pondera Lopes, (2015, p. 92),

Ao princípio em questão se impõe um verdadeiro dever de tratamento, na medida que exige que o réu seja tratado com inocente, que atua na dimensão interna ao processo quando determina que a carga da prova seja inteiramente colocada ao órgão acusador e que a dúvida decline para a absolvição do réu e nas restrições aos abusos das prisões cautelares e na fase externa que determina uma proteção contra a publicidade abusiva e a condenação antecipada pela mídia.

Cria-se assim "um amplo espectro de garantias processuais que beneficiam o acusado durante as investigações e a tramitação da ação penal, sem, contudo, impedir que o estado cumpra sua missão de investigar e punir os criminosos, fazendo uso de todos os instrumentos da persecução penal previstos em lei", assegurando o combate legitimo e efetivo da criminalidade (Távora, 2016, p. 72).

Diante do exposto, podemos perceber que o princípio da presunção de inocência atua diretamente no ordenamento processual penal brasileiro e orienta a atuação das partes durante toda a persecução penal, criando um espectro de garantias com reflexo na proteção do indivíduo.

#### **4 O STANDARD PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Fixado as premissas iniciais acerca da presunção de inocência, fica claro que o legislador constituinte originário estabeleceu como princípio reitor do nosso sistema processual penal a presunção de inocência, que possui seu marco final apenas com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Em caso de dúvida, a absolvição deve prevalecer, em consonância com o princípio do *in dubio pro reo*.

Para ilidir a presunção de inocência e a hipótese condenatória seja considerada verdadeira é preciso que as provas produzidas em juízo através do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal, estejam “para além de toda dúvida razoável”, ou seja, é preciso ultrapassar um standard de prova mais exigente que os estabelecidos para os demais ramos do direito, pois no direito processual penal o que se discute é a liberdade e em último viés a própria vida do acusado.

Nesse sentido, para se alcançar esse standard de prova mais exigente, é necessário que haja um efetivo controle desde a produção da prova, sua admissão no processo e sua respectiva avaliação através de critérios objetivos e parâmetros pré-definidos, afastando na medida do possível o subjetivismo e a discricionariedade judicial.

É preciso que fique claro quais são as exigências necessárias para o desfecho condenatório. Quais as provas foram efetivamente consideradas pela autoridade judicial, como foram apreciadas e qual importância cada uma teve para a sentença penal condenatória. Tal aspiração apenas pode ser alcançada se houver parâmetros e critérios prévios e bem definidos de apreciação da prova de forma racional e fiável.

Nas palavras de Alexandre Moraes da Rosa (2019),

Existe, portanto, uma íntima relação e interação entre prova e decisão penal, de modo a estabelecer mecanismos de controle em ambas as dimensões e, com isso, reduzir o autoritarismo e o erro judiciário. É necessário, além de estabelecer as regras de admissão e produção da prova, que se defina “o que é necessário” em termos de prova (qualidade e credibilidade) para proferir uma sentença condenatória ou absolutória. E aqui entra o tema do *standard probatório*.

Se, em um passado distante, remontando a inquisição da idade média, a dúvida gerada pela insuficiência de prova equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e condenação a uma pena leve. Atualmente, tendo o processo penal o fim último de controle do poder punitivo estatal e a manutenção das garantias e direitos fundamentais, a dúvida determina a absolvição do acusado e a hipótese condenatória somente pode ser alcançada se superada todas as dúvidas razoáveis dentro de um standard de prova com critérios racionais pré-estabelecidos.

A jurisprudência nacional caminha a passos lentos na obrigatoriedade do respeito integral aos protocolos de produção da prova, assim como, para estabelecer critérios e parâmetros de apreciação probatória de maneira fiável e transparente. Contudo, decisões recentes veem mudando esse cenário, onde um standard probatório mais exigente e sério vem ganhando cada vez mais força dentro de um processo penal garantista e mais próximo da Constituição Federal.

Em decisão paradigmática o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a exigência do respeito absoluto ao Art. 226 do Código de Processo Penal para a produção do reconhecimento de pessoas e coisas. No mesmo sentido, determinou que o reconhecimento feito por fotografia não pode conduzir a hipótese condenatória, por diversas razões, vejamos:

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado

na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedural do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (Art. 129, II).

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo “processualmente admissível e válido” (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações

de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

(HC 598.886SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27102020, DJe 18122020)

No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários".

A decisão em análise abriu importante precedente na jurisprudência nacional em relação à condenação baseada no reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal ao estabelecer parâmetros rígidos a serem seguidos para a validade de produção da prova. Os critérios adotados veem sendo reproduzidos uniformemente pela corte superior de justiça até os dias atuais,

inclusive para suspender o cumprimento antecipado de condenações criminais e para revogar prisões cautelares até o julgamento final de mérito dos recursos que chegam ao STJ.

Acerca do reconhecimento de pessoas, Mirabete (2004), descreve que “é o ato pelo qual alguém verifica e confirma a identidade da pessoa ou coisa que lhe é mostrada, com pessoa ou coisa que já viu, que conhece, em ato processual praticado diante da autoridade policial ou judiciária, de acordo com a forma especial prevista em lei. O reconhecimento conforme preconizado pela legislação pátria é pessoal. Parece uma obviedade, mas esta é uma das mais corriqueiras ilegalidades cometidas em sede policial quando da realização do reconhecimento: o reconhecimento feito por fotografias.

A forma pela qual o procedimento é realizado destoa do preconizado pela legislação processual penal pátria. O reconhecimento de pessoas e coisas é disciplinado no Art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, que determina a colocação de pessoas a ser reconhecida ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança (metodologia de “line-up”). A simples exibição de uma única pessoa para ser reconhecida, através de imagens fotográficas, abre grande margens para reconhecimentos indevidos decorrentes de falsas memórias e a sugestionabilidade de vítimas e testemunhas por meios das autoridades envolvidas no ato.

Em relação às exigências feitas pelo Código de Processo Penal, pondera Lopes Júnior (2017, p.490), que esses cuidados não são formalidades inúteis; ao contrário, "constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada e na própria confiabilidade do sistema judiciário de um país"

O problema maior se verifica quando o reconhecimento viciado, pessoal ou fotográfico – este último em desacordo com o procedimento positivado no Art. 226 do Código de Processo Penal (quase sempre a partir de fotos de rosto ou busto extraídas de álbuns policiais ou encontradas em redes sociais) – é posteriormente "ratificado" em juízo pelo reconhecedor e utilizado como fundamento condenatório, como argumento suficiente para a prova da autoria delitiva mesmo sem o amparo de outras provas independentes e idôneas a tal fim.

O advogado criminal deve estar atento na audiência para evitar que o órgão acusatório ou mesmo a autoridade judicial presidente do ato pretendam realizar um reconhecimento pessoal na própria audiência. Além de ser um direito do acusado, de não produzir provas contra si mesmo, o ato busca justamente validar o reconhecimento ilegal feito em sede policial.

Vejamos que o standard probatório é justamente o grau de suficiência que a hipótese fática precisa superar para ser considerada verdadeira. Os standards de prova são “critérios que indicam quando se conseguiu a prova de um fato, ou seja, critérios que indicam quando está justificado aceitar como verdadeira a hipótese que descreve” (Gascón Abellán, 2005, p. 129, tradução livre). Trata-se,

portanto, de padrões que apontam uma demarcação, um mínimo probatório que deve ser superado para que se considere um fato como provado. Em termos diretos, eles definem “o ‘quanto de prova’ (nível de suficiência probatória ou grau de confirmação” (Kircher, 2018, p. 190).

No caso em análise, o Tribunal Cidadão estabeleceu que no processo criminal em que a prova determinante é o reconhecimento pessoal, o grau de suficiência probatória apenas poderá ser alcançado quando realizado nos moldes legais do Art. 226 do Código de Processo Penal. Assim, a prova produzida (reconhecimento pessoal), somente irá ilidir a presunção de inocência, superando toda e qualquer dúvida razoável quando produzida seguindo estritamente os protocolos legais, autorizando com isso um decreto condenatório, desde que claro, estando em consonância com as demais provas dos autos. Em caso contrário, a absolvição é medida que se impõe.

Ou seja, o magistrado está impossibilitado apreciar de forma positiva o reconhecimento pessoal feito por fotografia de forma isolada para sancionar o acusado com o edital condenatório, pois a prova não terá a qualidade e a credibilidade necessária para alcançar um grau de suficiência probatória capaz de ir além de toda dúvida razoável.

No próprio voto, o Ministro relator pondera acerca do *standard probatório*, aduzindo que: “O caso versado nestes autos ajusta-se plenamente aos relatos das falhas e das inconsistências do reconhecimento fotográfico anteriormente mencionados. E, mais ainda, evidencia como a autoridade judiciária, ao sentenciar, se contentou com essa prova tão frágil e eivada de vícios, simplesmente se apegando a dados, portanto, absolutamente insuficientes para se afirmar a participação delitiva do acusado, *além de uma dúvida razoável*.”

É possível identificar que o judiciário estabeleceu um critério racional, onde a prova será suficiente apenas quando produzida seguindo os parâmetros legais pré-definidos. A jurisprudência em análise serve para demonstrar que houve, nesse caso específico, um avanço nos critérios de avaliação probatória, adotando-se um standard de prova mais exigente.

Poderia, ainda, ter ido além, pois, sendo o Ministério Público o titular da ação penal e sendo dever do órgão acusatório o ônus absoluto de provar a justa causa da Ação Penal (autoria+materialidade), tendo o primeiro contato com a prova produzida em desacordo com as normas regentes deveria desde já requerer a devolução dos autos para realização de novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia nos termos do Art. 16 do Código de Processo Penal.

É importante reconhecer que, nesse sentido, deve caminhar o desenvolvimento do pensamento jurídico nacional, em busca de uma uniformização de critérios racionais de apreciação probatória, para que possamos diminuir cada vez mais o subjetivismo judicial no tocante a livre apreciação da prova. Torna-se necessário levar mais a sério a complexa função (re)cognitiva da persecução penal, bem como

os necessários mecanismos de controle epistêmico e standards de prova mais exigentes, próprios de um regime processual democrático.

Nesse sentido, filiamos ao autor Jordi Ferrer Beltrán (2007), quando afirma a que “a redução dos espaços de arbitrariedade no sistema de justiça demanda um esforço no sentido da superação da chamada concepção psicologista ou persuasiva da prova (relacionada com a aquisição do estado mental de convicção ou crença, isto é, de processos psicológicos internos do julgador).

Por fim, tal desenvolvimento doutrinário, por mais importante e significativo para o campo das ciências criminais, não está livre de críticas e ponderações, o que pretendemos abordar em tópico conclusivo.

## 5 CONCLUSÃO

A menção ao termo standard de prova tem se tornado, nos últimos anos, cada vez mais comum quando se discorre sobre temas probatórios, no âmbito do direito processual brasileiro. Contudo, em que pese o acentuado aumento de referências ao standard probatório em decisões judiciais nos diversos graus de jurisdição, parece não haver pleno domínio sobre o entendimento de qual função ele cumpre no campo do processo judicial.

A crítica da refere-se ao modismo no uso do standard probatório do “além de toda dúvida razoável”, como se a mera presença discursiva da expressão, por si só, já garantisse racionalidade a decisão, quando na verdade a simples referência ao termo em uma decisão não traz consigo qualquer garantia de que a decisão tenha sido tomada após um processo de avaliação racional da prova. Chama atenção para o fato de que existe um uso retórico do instituto processual para resolver todos os problemas que as discussões probatórias suscitem, negligenciando a sua real função dentro do jogo acusatório.

Percebe-se que o uso demasiado da expressão pode servir usualmente apenas para maquiar a atividade do julgador, dando azo de legalidade e confiabilidade as decisões, descompromissados com a real aplicação do instituto processual penal. O critério racional de apreciação probatória nasceu como um contraponto ao atual modelo de gestão da decisão judicial baseado na livre apreciação probatória.

Atualmente há o entendimento que é importante garantir ao julgador liberdade no que tange a avaliação da prova, isso não implica anuência ao subjetivismo. Dizer que o julgamento deve ser livre expressa a preocupação em nos distanciarmos das amarras normativas, então características das provas tarifadas, mas não significa concordância acrítica aos caprichos e opiniões íntimas dos juízes. Se pelo desenvolvimento do pensamento jurídico moderno, o modelo de prova tarifada foi substituído pelo

sistema de livre apreciação probatória, tal compreensão não deve aceitar que seja “livre de qualquer regra”, pois deve seguir diretrizes minimamente racionais e lógicas.

Outro ponto é que o standard de prova “para além de toda dúvida razoável”, tradução do standard de prova clássico do processo penal estadunidense denominado” *beyond a reasonable doubt*”, também apresenta uma forte referência ao aspecto psicológico, assim como o sistema de livre apreciação da prova, pois sinalizam da mesma forma para a íntima convicção do juiz.

Ora, se o objetivo principal do standard de prova mais exigente aqui estudado é justamente diminuir o subjetivismo e a discricionariedade judicial, além de um controle sobre o modo como se dá a análise das provas, conferindo maior credibilidade e confiabilidade a decisão judicial, como alcançar essa finalidade quando também aqui operamos com a consciência interna do julgador.

Contudo, em que pese as críticas advindas dos notáveis autores dedicados a epistemologia jurídica, importante considerar que o total abandono do standard de prova aqui estudado seria um retrocesso em termos de respeito ao mandamento constitucional da presunção de inocência, assim como, em termos de avaliação racional da prova.

Acredito que é necessário um desenvolvimento do instituto processual, no sentido de materializar esse standard de prova mais exigente, sublinhando a relevância da prova como único e exclusivo caminho para a sua satisfação, e assim, estreitar cada vez mais a subjetividade inerente o termo “dúvida razoável”.

Sustenta-se a possibilidade de utilização da categoria “além da dúvida razoável” em razão de sua relevância e consolidação internacional, mas *a partir de uma definição mais precisa de seu conteúdo*, orientada pelos parâmetros da avaliação racional da prova. Sem dúvidas, é impossível se definir um standard totalmente objetivo, pois na decisão judicial sempre haverá um espaço de subjetivismo (Knijnik, 2007, p. 46; Nardelli e Mascarenhas, 2016, p. 61).

Tal finalidade deve ser alcançada através de deliberações coletivas na criação de leis que concretizem tal anseio, assim como, através da via judicial, com uma jurisprudência firme, avaliando a prova de forma uniforme e estável, como no exemplo da decisão aqui estudada referente ao respeito absoluto e sem exceções ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

A adoção de um standard probatório com critérios lógicos e objetivos é passo fundamental para a consagração de uma teoria racional da prova, em que se superem visões abusivas sobre discricionariedade judicial na apreciação probatória ao juízo fático no processo penal. E como defendido também por (Vasconcellos, 2020) consolida a escolha por um sistema racional para legitimação e limitação do poder punitivo estatal.

## REFERÊNCIAS

BALTAZAR JR., José Paulo. **Standards probatórios no processo penal**. Revista AJUFERGS, v. 4, p. 161- -185, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22/11/2020.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22/11/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020 Acesso em 08/11/2017.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoracion racional de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GASCÓN ABELLÁN, Maria. **Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos**. Doxa, n. 28, p. 127-139, 2005. <https://doi.org/10.14198/doxa2005.28.10>

KIRCHER, Luís Felipe S. **O convencimento judicial e os parâmetros de controle sobre o juízo de fato: visão geral, direito comparado e o Tribunal Penal Internacional**. Revista Due In Altum, v. 10, n. 20, p. 179- -206, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v10i20.692>

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury e MORAES DA ROSA, Alexandre. **Sobre o uso do standard probatório no processo penal**. Publicado em 26/07/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>. Acesso em 22/01/2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATIDA, Janaína Roland. **Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro**. Publicado em 2019. Disponível em:

[https://www.academia.edu/40069531/Para\\_al%C3%A3m\\_do\\_BARD\\_uma\\_cr%C3%ADtica\\_%C3%A0\\_crescente\\_ado%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_standard\\_de\\_prova\\_para\\_al%C3%A3m\\_de\\_toda\\_a\\_d%C3%A9sida\\_razo%C3%A1vel\\_no\\_processo\\_penal\\_brasileiro](https://www.academia.edu/40069531/Para_al%C3%A3m_do_BARD_uma_cr%C3%ADtica_%C3%A0_crescente_ado%C3%A7%C3%A3o_do_standard_de_prova_para_al%C3%A3m_de_toda_a_d%C3%A9sida_razo%C3%A1vel_no_processo_penal_brasileiro). Acesso em 22/01/2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 15 ed. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NARDELLI, Marcella A. M.; MASCARENHAS, Fabiana A. **Os standards probatórios como métrica da verdade: em busca de parâmetros objetivos para a racionalização das decisões sobre os fatos**. Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal, Bogotá, n. 44, p. 45-66, jul./dez. 2016. <https://doi.org/10.32853/01232479.v44.n44.2016.425>

TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processo Penal.** 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal:** análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. Revista direito GV, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>.